



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	149/2018
OBJETO:	PROPOSTA DA APROVAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE PESAGEM VEICULAR.
ORIGEM:	SUFIS
PROCESSO(s):	50500.556543/2017-71
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 02534/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de minuta de Deliberação, proposta pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS, que aprova a 2ª Edição do Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, no âmbito desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, prevê em seu Art. 24 que cabe à ANTT, como atribuições gerais, exercer a fiscalização de excesso de peso, dimensão e lotação de veículos:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

(...)”

Nesse sentido, o Art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que compete aos órgãos e entidades rodoviários da União que:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

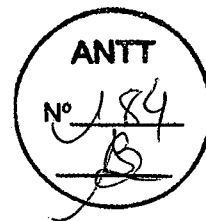
(...)”

Por meio da Portaria nº 52, de 24/10/2002, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN incluiu a ANTT como órgão/entidade de trânsito (código 000400) na relação de órgãos autuadores de trânsito constantes do Anexo III da Portaria nº 01, de 05/02/1998.

Com base nas atribuições de fiscalização desta Agência e considerando a necessidade dos servidores que atuam na fiscalização dos postos de pesagem veicular tivessem acesso a subsídios legais, técnicos e operacionais validados pela Agência para o exercício de suas atividades, em março/2014 foi publicada a 1ª Edição do Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, elaborado pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS.

Entretanto, após a publicação do referido Manual, ocorreram atualizações regulamentares, por meio de Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, como se verifica por meio das Resoluções CONTRAN nº 526/2015 e nº 547/2015, que alteraram os parâmetros de fiscalizações e as competências das autoridades de trânsito de forma, como se vê:

Resolução CONTRAN Nº 526, de 29 de abril de 2015:



“Art. 4º O artigo 5º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Artigo 5º:

“Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I – 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC);

II – 10% (dez por cento) sobre os limites de peso regulamentares por eixo de veículos transmitidos à superfície das vias públicas.

Parágrafo Único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. ”

Art. 5º O artigo 9º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Artigo 9º:

“ Art. 9º Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo Único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput desse artigo não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 5º.”

Resolução CONTRAN nº 547, de 19 de agosto de 2015:

“Art. 8º Cabe às Autoridades de Trânsito ou seus agentes com a atribuição prevista no inciso VIII do art. 21 do CTB a aplicação subsidiária das seguintes penalidades correlatas:

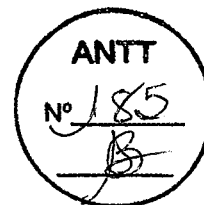
I - Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos (Art. 209 do CTB);

II - Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código (Art. 230 do CTB);

III - Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes (Art. 239 do CTB).:

Diante disso, restou necessária a publicação de 2º edição do referido Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular para que se mantivesse sua eficácia.

Assim, a SUFIS elaborou o Plano do Projeto (fls. 02-07) e a Nota Técnica nº 00GEFIS/SUFIS (fls. 08-13) nos quais justificou a necessidade de atualização do aludido manual.



Então, por meio do Despacho nº 0648/2017, de 31/10/2017 (fl. 115), juntou a minuta do Manual de Procedimentos Operacionais de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular (fls. 14-112) e encaminhou à análise da Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT.

Em resposta, a Procuradoria Federal se manifestou favorável à aprovação da minuta de Manual apresentada nos termos do Parecer nº 02534/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/11/2017 (fls. 117-118v.), como se vê:

“12. Quanto à revisão do manual proposto, verifica-se que a ANTT não tem competência regulatória como em outras atribuições estabelecidas pela Lei n. 10233/01, neste caso a sua atribuição é apenas fiscalizatória, portanto as normas a serem seguidas são aquelas regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, especialmente aquelas definidas pelo CONTRAN, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.503/97, dentre outras.

13. Tais normas se encontram elencadas na Nota Técnica GEFIS/SUFIS (fls. 08/13), merecendo o destaque o fato de que a 1ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular foi publicada em março de 2014 e que as Resoluções CONTRAN n. 526/15 e n. 547/15 alteram consideravelmente os parâmetros de fiscalização e as competências das autoridades de trânsito da seguinte forma:

(...)

14. Portanto, há orientação procedimental com referências às normas vigentes estabelecidas pelo CONTRAN e pelo DENATRAN na atualização do manual de procedimentos de fiscalização proposta dentro das regras de competência acima descritas.

15. Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência para edição do ato, conclui-se que a minuta do manual de procedimentos de fiscalização (fls. 14/112), s.m.j. encontra-se juridicamente apta a produzir o efeito a que se destina.” (sic – grifo no original)

Dessa maneira, por meio do Despacho nº 0326/2018/SUFIS, de 15/05/2018 (fl. 179), a SUFIS juntou aos autos a minuta do referido Manual (fls. 122-174v.), o Relatório à Diretoria, de 04/05/2018 (fls. 175-176) e a minuta de Deliberação (fl. 177), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Cabem destaque as justificativas apresentadas pela SUFIS por meio do Relatório à Diretoria de 04/05/2018 (fls. 175-176):

“JUSTIFICATIVA

A Superintendência de Fiscalização – SUFIS observou a necessidade de que os servidores que atuam na fiscalização, em postos de pesagem veicular, tenham acesso a subsídios legais, técnicos e operacionais validados pela Agência para o exercício de suas atividades.

Desde 2014 a Superintendência de Fiscalização conta com o Manual de Fiscalização específico sobre o tema, tendo apresentado boa aceitação dos fiscais e se mostrado útil e operacional.

Ocorre que, com as atualizações regulamentares, com a publicação de novas Portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de novas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e de outros regramentos, restou necessária a publicação de 2º edição do referido Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular para que este mantenha sua eficácia. ” (sic)

Em 22 de maio de 2018, o presente processo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1153/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Tendo em vista as considerações técnica e jurídica, esta DSL sugere a aprovação da 2ª Edição do Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, conforme proposto pela SUFIS.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar a 2ª Edição do Manual de Procedimentos Operacionais e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, nos termos propostos pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS na minuta de fls. 14-112v.

Brasília, 29 de maio de 2018.



SERGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 29 de maio de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL